

**À
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: -Pregão Eletrônico nº 29/2024

-Processo nº 49/2024

-Recurso Administrativo

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOVOS HORIZONTES – SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP/RJ, instituição financeira cooperativa, com sua sede inscrita no CNPJ sob o nº. 07.206.072/0001-39 e estabelecida na Rua Saladino de Castro nº 1.595, no município de Arapoti/PR – CEP: 84.990-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 29/2024, pelos motivos que passa a expor:

1. DOS FATOS:

1.1. A Cooperativa ora Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 29/2024, atendendo às etapas preliminares do certame e apresentando proposta conforme os termos do edital.

1.1.1 Contudo, foi convocada a apresentar a documentação de habilitação após a inabilitação do outro participante (Banco Santander), conforme previsto no edital e na legislação vigente.

1.2. No entanto, devido a circunstâncias excepcionais e involuntárias, acabou por não ser possível o atendimento integralmente à solicitação no prazo estipulado, o que resultou também na inabilitação da Recorrente-Cooperativa.

1.3. Inconformada com a decisão, a ora Recorrente apresenta este recurso para demonstrar que a falha cometida é plenamente sanável e que sua permanência no certame é mais vantajosa para a Administração Pública;

1.3.1. Eventuais falhas formais ou a ausência de documentos complementares não comprometem a essência da habilitação técnica e econômica, e, repete-se, sendo possível de saneamento, conforme o princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. Do Saneamento de Irregularidades

2.1.1. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 2º, assegura a possibilidade de saneamento de falhas ou insuficiências na documentação, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

2.1.2. A falha em questão não compromete a aptidão técnica, econômica ou jurídica da Cooperativa para executar o objeto da licitação, podendo ser corrigida sem prejuízo ao andamento do certame.

2.1.2. O princípio do formalismo moderado preconiza que falhas formais não essenciais, como a ausência de determinados documentos, podem ser corrigidas dentro de prazo estabelecido pelo agente de contratação, resguardando o interesse público e a competitividade.

2.2. Da Boa-Fé

2.2.1. A Recorrente atuou com total transparência e boa-fé ao longo de todo o certame. A ausência de documentação decorreu de circunstâncias excepcionais e involuntárias, sem qualquer intenção de descumprir as normas editalícias.

2.2.2. O reconhecimento da boa-fé do licitante deve ser considerado, principalmente à luz do princípio da competitividade, que rege os processos licitatórios.

2.3. Da Ausência de Prejuízo à Administração

2.3.1. A ausência da documentação no prazo fixado não gerou qualquer prejuízo material ou moral à Administração.

2.3.2. Além disso, permitir a regularização documental por parte da Cooperativa assegurará a continuidade do certame e devida análise de propostas mais vantajosas para a Administração, alinhando-se ao princípio da economicidade.

2.4. Da Competitividade e do Interesse Público

2.4.1. A inabilitação com base em tal falha vai de encontro ao princípio da ampla competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e a exclusão da Cooperativa além de comprometer a competitividade do certame, também vai de encontro ao interesse público, que exige a busca da proposta mais vantajosa, conforme já dito acima.

2.4.2 Logo, permitir a regularização das pendências documentais mantém a concorrência e assegura que a Administração obtenha o melhor resultado para a execução do objeto licitado.

2.5. Da Precedência de Atos Regulares

2.5.1. Ainda que tenha ocorrido a ausência de documentos, a Cooperativa-Recorrente apresentou proposta e participou ativamente do certame, demonstrando seu interesse legítimo e sua aptidão para o cumprimento das obrigações contratuais.

2.5.2. Contudo, a apresentação dos documentos nesta fase não prejudicará a lisura da licitação ou a igualdade entre os licitantes, e, não devem conduzir à inabilitação imediata, mas sim à concessão de prazo para regularização.

2.6. Do Interesse Público

2.6.1. A desclassificação da Recorrente-Cooperativa sem a devida oportunidade para sanar as falhas contraria o interesse público, ao reduzir o número de concorrentes aptos e a possibilidade de alcançar uma proposta mais vantajosa para a Administração, conforme já apontado acima.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

1. A **reconsideração da decisão de inabilitação**, com a concessão de prazo para saneamento das pendências documentais, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
2. Subsidiariamente, a Recorrente manifesta que, na eventualidade de o Banco Santander cumprir integralmente os prazos estabelecidos e apresentar a documentação exigida conforme os termos do edital, a ora Recorrente, respeitando o princípio da economicidade e o regular andamento do processo licitatório, declara que declinará da presente oportunidade, visando resguardar a transparência e lisura do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fatura/SP, 21 de novembro de 2024.

**COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NOVOS
HORIZONTES – SICREDI NOVOS HORIZONTES PR/SP/RJ**

p/p: Neuri Saggin